



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.252 - SP (2012/0124154-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : CARLOS ERNANI BRICKMANN**  
**ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**ADVOGADA : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**INTERES. : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**  
**ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.252 - SP (2012/0124154-0)**

AGRAVANTE : CARLOS ERNANI BRICKMANN  
ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADA : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
INTERES. : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CARLOS ERNANI BRICKMANN contra decisão unipessoal que conheceu, mas negou provimento a agravo em recurso especial, assim ementada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. HARMONIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Ausência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma. Dissídio não comprovado.

- Agravo em recurso especial conhecido e não provido. (fls. 680)

Em suas razões recursais, o agravante afirma que não pretende o reexame de fatos e provas. Requer, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Assevera que o valor dos danos morais afigura-se elevado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.252 - SP (2012/0124154-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : CARLOS ERNANI BRICKMANN**  
**ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**ADVOGADA : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**INTERES. : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**  
**ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP assim se manifestou a respeito do cerceamento de defesa:

O digno magistrado resolveu antecipar o julgamento, "haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas".

A par de ao julgador cabe aferir a necessidade de realização da prova destinada à formação de seu convencimento, o deferimento de realização da prova destinada à formação de seu convencimento, o deferimento ou negativa de diligências inúteis ou desnecessárias depende do exercício de seu poder instrutório, assentando no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Neste caso, acertada a escolha procedida pela antecipação do julgamento da causa. De fato, os documentos juntos pelo autor demonstram por si os escritos do corréu jornalista e divulgados pela Empresa Jornalística. Deles é que se pode extrair os juízos de valor exercidos pelas partes, na postulação inicial e nas resposta que vieram. (e-STJ fl. 464/465).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/SP, ao decidir que o magistrado pode, a seu livre critério, dispensar a produção de provas quando houver formado seu juízo de convencimento, sem que isso configure cerceamento de defesa, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1196321/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/06/2012 e AgRg no AREsp 106774/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 22/08/2012.

- Do dissídio jurisprudencial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente não fez a demonstração e a comprovação do dissídio jurisprudencial acerca do valor fixado a título de compensação por dano moral, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foi juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como divergente, nem citado o repositório oficial ou credenciado em que teria sido publicado. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável. (fls. 683/684)

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

Ressalte-se, ainda, a manutenção da Súmula 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, modificar o acórdão recorrido, no que toca à suposta falha na apreciação das provas, exigiria do STJ, inevitavelmente, a revisão de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

Por fim, cumpre registrar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0124154-0

AgRg no  
AREsp 191.252 / SP

Números Origem: 10372440 24757246 91411054120028260000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CARLOS ERNANI BRICKMANN                   |
| ADVOGADA  | : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)     |
| AGRAVANTE | : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A |
| ADVOGADO  | : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)           |
| AGRAVADO  | : BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR               |
| ADVOGADA  | : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)      |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CARLOS ERNANI BRICKMANN                   |
| ADVOGADA  | : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)     |
| AGRAVADO  | : BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR               |
| ADVOGADA  | : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)      |
| INTERES.  | : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A |
| ADVOGADO  | : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)           |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.